

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 1294, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaíti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I - 01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - risco provável;

II - risco possível;

III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio;
- ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;
- ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal;
- ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária.
- ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável	4 a 5

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

	à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros; ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	0 a 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	4 a 5
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou	2 a 3

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

	e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).


ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



IBAITY
PREFEITURA MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1294, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;



II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e



de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas—não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I -01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de



seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua



manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterà a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.



CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;
- VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;
- II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

- I - risco provável;
- II - risco possível;
- III - risco remoto;



Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:



I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente,	0 a 1



em mais de 05 exercícios financeiros;	
☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio;	
☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;	
☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal;	
☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária.	
☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;	
☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;	
☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de	4 a 5



	colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1



ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros; ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	0 a 1



Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	4 a 5
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à	2 a 3



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3000
Ano 2025
Página 29 de 31

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025

	Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas–não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I -01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;

V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

- I - risco provável;
- II - risco possível;
- III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

- I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;
- II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
- III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;
- IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;
- V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;
- VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no § 3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

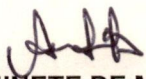
Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

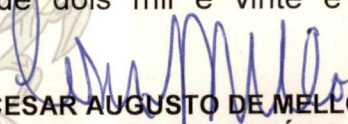
Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (20.10.2025).


ANDRÉ ZANINETE DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

- ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio;
- ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;
- ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal;
- ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária.
- ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate	4 a 5



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

	quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (20.10.2025).

ANDRÉ ZANINETE DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

- I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;
- II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e
- III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§ 2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§ 3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

- I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;
- II - as concessões oferecidas;
- III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;
- IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;
- V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e
- VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas—não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I -01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - risco provável;

II - risco possível;

III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

- I - moratória;
- II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;
- IV - dação em pagamento em bens imóveis;
- V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

- I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;
- II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e
- III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA
CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de outubro
do ano de dois mil e vinte e cinco (20.10.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise	Tempo de duração da ação e economicidade da	

processual	operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros; ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou	0 a 1

conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o	4 a 5

	julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (20.10.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

- Este projeto regulamenta, no âmbito municipal, o instituto da transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, **permitindo ao Município resolver litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento dos contribuintes**, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da proteção da atividade econômica local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- **Evitar a falência de contribuintes economicamente viáveis:** Proteger a atividade econômica local, evitando a falência de empresas que podem se recuperar.
- **Instituir uma Câmara de Transação com critérios objetivos e imparcialidade, garantindo legalidade, transparência e controle:** Garantir que os acordos de transação sejam justos e transparentes, evitando a corrupção e o favorecimento.

Instrumento de Justiça Fiscal:

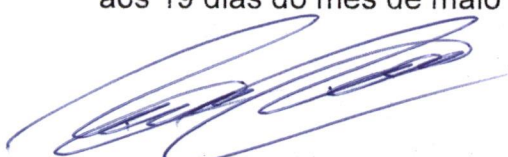
- **Equilíbrio Orçamentário:** A transação tributária pode contribuir para o equilíbrio orçamentário do município, aumentando a arrecadação e reduzindo as despesas com o contencioso.
- **Proteção da Atividade Econômica Local:** A transação tributária pode evitar a falência de empresas economicamente viáveis, protegendo a atividade econômica local e os empregos.

Fundamentação Jurídica:

- Art. 171 do Código Tributário Nacional: Autoriza a transação tributária, permitindo que o município resolva litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento.
- Lei Federal nº 13.988/2020: Regulamenta a transação tributária no âmbito federal, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para a sua realização.
- Jurisprudência do STF e do STJ: Valida a transação tributária como um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e proteção da atividade econômica local.

Consolida-se, assim, um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e preservação da atividade econômica local.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (19.05.2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2025

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§ 1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§ 3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§ 4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo sujeito passivo poderá transacionar débitos tributários ou não tributários com o Município uma única vez.

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária. ✱

§ 3º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§ 4º No caso do § 3º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

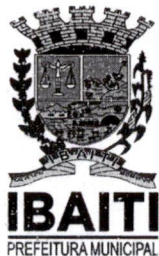
II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação;

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaíti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

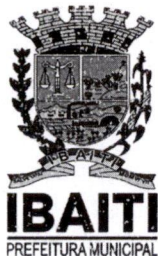
Art. 7º A CT será composta por:

I - 01 (um) Auditor Fiscal efetivo e estável, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador efetivo e estável designado pelo Procurador-Geral do Município;

III - 01 (um) Assistente administrativo ou cargo correlato, preferencialmente com formação em Direito, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal efetivo e estável.

§ 3º Os membros da CT, referidos no *caput*, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil -- CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

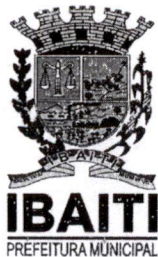
§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

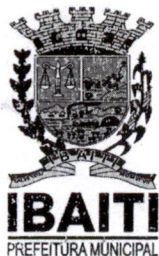
- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
 - II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.
- § 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;
- VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

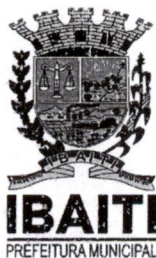
§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;
- II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

- I - risco provável;
- II - risco possível;
- III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

- I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;
- II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
- III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;
- IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;
- V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;
- VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (urna) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

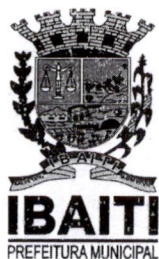
Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à	4 a 5

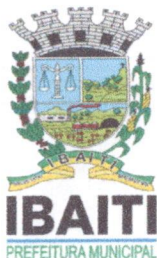
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

	Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2023

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaiti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de lei Complementar nº 013 de 19 de maio de 2025, que estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

Com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e no compromisso inabalável com a modernização administrativa, o fortalecimento institucional e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Ibaiti, submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal **um conjunto de projetos de lei que compõem a agenda estratégica de transformação legislativa e administrativa do Município.**

Tais proposições não representam apenas alterações pontuais, **mas sim a reorganização estrutural de normas essenciais à gestão pública municipal, elaboradas com base em diagnósticos técnicos aprofundados, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STF e STJ), parâmetros federativos e os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, livre iniciativa, proteção de dados pessoais e, em especial, a busca pela justiça fiscal e pelo desenvolvimento sustentável.

A presente mensagem tem como objetivo apresentar de forma clara e concisa os fundamentos, os objetivos e os benefícios de cada projeto de lei, bem como demonstrar a sua importância para o futuro de Ibaiti.

Este projeto regulamenta, no âmbito municipal, o instituto da transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, **permitindo ao Município resolver litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento dos contribuintes**, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da proteção da atividade econômica local.

Objetivos:

- **Reduzir o contencioso administrativo e judicial:** Diminuir o número de processos em andamento, liberando recursos para outras áreas da administração pública.
- **Estimular a recuperação de créditos classificados como de baixa ou improvável recuperação:** Aumentar a arrecadação municipal, recuperando créditos que seriam perdidos.

Recebido
[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- **Evitar a falência de contribuintes economicamente viáveis:** Proteger a atividade econômica local, evitando a falência de empresas que podem se recuperar.
- **Instituir uma Câmara de Transação com critérios objetivos e imparcialidade, garantindo legalidade, transparência e controle:** Garantir que os acordos de transação sejam justos e transparentes, evitando a corrupção e o favorecimento.

Instrumento de Justiça Fiscal:

- **Equilíbrio Orçamentário:** A transação tributária pode contribuir para o equilíbrio orçamentário do município, aumentando a arrecadação e reduzindo as despesas com o contencioso.
- **Proteção da Atividade Econômica Local:** A transação tributária pode evitar a falência de empresas economicamente viáveis, protegendo a atividade econômica local e os empregos.

Fundamentação Jurídica:

- Art. 171 do Código Tributário Nacional: Autoriza a transação tributária, permitindo que o município resolva litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento.
- Lei Federal nº 13.988/2020: Regulamenta a transação tributária no âmbito federal, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para a sua realização.
- Jurisprudência do STF e do STJ: Valida a transação tributária como um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e proteção da atividade econômica local.

Consolida-se, assim, um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e preservação da atividade econômica local.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (19.05.2025).


ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal


VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2025

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaity.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas–não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I -01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

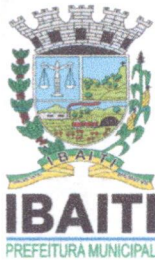
I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterà:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;

V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;
- II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

- I - risco provável;
- II - risco possível;
- III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

- I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;
- II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
- III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;
- IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;
- V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;
- VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

- I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;
- II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e
- III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025)

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

Vagner Batista Alves
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001 de 02/01/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à	4 a 5





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

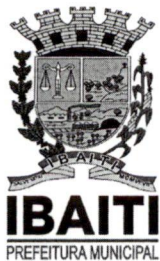
ESTADO DO PARANÁ

	Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2025 (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaíti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaíti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

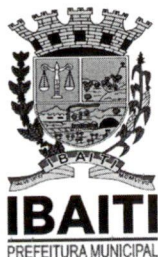
§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I – a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II – a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos ~~12~~² anos; *e*

III – a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

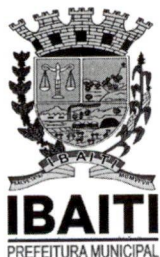
§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal efetivo e estável.

§ 3º Os membros da CT, referidos no *caput*, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaíti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas–não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I - 01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterà:

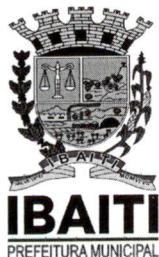
- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

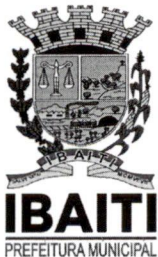
§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;

V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - risco provável;

II - risco possível;

III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

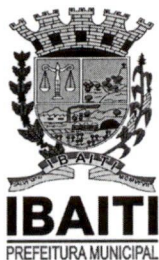
Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

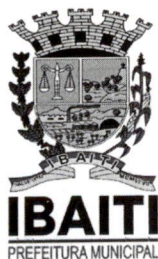
Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

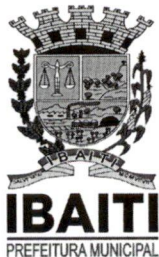
CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à	4 a 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

	Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2023

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaiti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de lei Complementar nº 013 de 19 de maio de 2025, que estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

Com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e no compromisso inabalável com a modernização administrativa, o fortalecimento institucional e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Ibaiti, submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara **Municipal um conjunto de projetos de lei que compõem a agenda estratégica de transformação legislativa e administrativa do Município.**

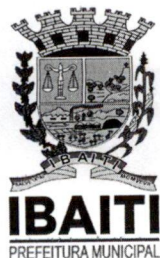
Tais proposições não representam apenas alterações pontuais, **mas sim a reorganização estrutural de normas essenciais à gestão pública municipal, elaboradas com base em diagnósticos técnicos aprofundados, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STF e STJ), parâmetros federativos e os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, livre iniciativa, proteção de dados pessoais e, em especial, a busca pela justiça fiscal e pelo desenvolvimento sustentável.

A presente mensagem tem como objetivo apresentar de forma clara e concisa os fundamentos, os objetivos e os benefícios de cada projeto de lei, bem como demonstrar a sua importância para o futuro de Ibaiti.

Este projeto regulamenta, no âmbito municipal, o instituto da transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, **permitindo ao Município resolver litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento dos contribuintes**, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da proteção da atividade econômica local.

Objetivos:

- **Reduzir o contencioso administrativo e judicial:** Diminuir o número de processos em andamento, liberando recursos para outras áreas da administração pública.
- **Estimular a recuperação de créditos classificados como de baixa ou improvável recuperação:** Aumentar a arrecadação municipal, recuperando créditos que seriam perdidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- **Evitar a falência de contribuintes economicamente viáveis:** Proteger a atividade econômica local, evitando a falência de empresas que podem se recuperar.
- **Instituir uma Câmara de Transação com critérios objetivos e imparcialidade, garantindo legalidade, transparência e controle:** Garantir que os acordos de transação sejam justos e transparentes, evitando a corrupção e o favorecimento.

Instrumento de Justiça Fiscal:

- **Equilíbrio Orçamentário:** A transação tributária pode contribuir para o equilíbrio orçamentário do município, aumentando a arrecadação e reduzindo as despesas com o contencioso.
- **Proteção da Atividade Econômica Local:** A transação tributária pode evitar a falência de empresas economicamente viáveis, protegendo a atividade econômica local e os empregos.

Fundamentação Jurídica:

- Art. 171 do Código Tributário Nacional: Autoriza a transação tributária, permitindo que o município resolva litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento.
- Lei Federal nº 13.988/2020: Regulamenta a transação tributária no âmbito federal, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para a sua realização.
- Jurisprudência do STF e do STJ: Valida a transação tributária como um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e proteção da atividade econômica local.

Consolida-se, assim, um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e preservação da atividade econômica local.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (19.05.2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2025 (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaity e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I – a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II – a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos [X] anos;

III – a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

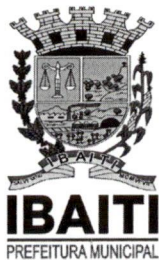
§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaíti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas–não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I - 01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal efetivo e estável.

§ 3º Os membros da CT, referidos no *caput*, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

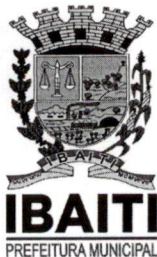
Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

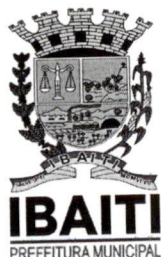
- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

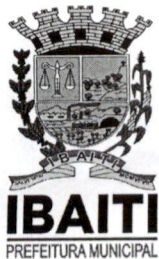
§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;

V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;
- II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

- I - risco provável;
- II - risco possível;
- III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

- I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;
- II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
- III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;
- IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

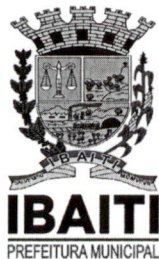
Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrações relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à	4 a 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

	Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23.05.2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23/05/2023

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaíti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de lei Complementar nº 013 de 19 de maio de 2025, que estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaíti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

Com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e no compromisso inabalável com a modernização administrativa, o fortalecimento institucional e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Ibaíti, submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara **Municipal um conjunto de projetos de lei que compõem a agenda estratégica de transformação legislativa e administrativa do Município.**

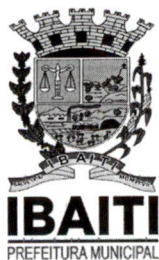
Tais proposições não representam apenas alterações pontuais, **mas sim a reorganização estrutural de normas essenciais à gestão pública municipal, elaboradas com base em diagnósticos técnicos aprofundados, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STF e STJ), parâmetros federativos e os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, livre iniciativa, proteção de dados pessoais e, em especial, a busca pela justiça fiscal e pelo desenvolvimento sustentável.

A presente mensagem tem como objetivo apresentar de forma clara e concisa os fundamentos, os objetivos e os benefícios de cada projeto de lei, bem como demonstrar a sua importância para o futuro de Ibaíti.

Este projeto regulamenta, no âmbito municipal, o instituto da transação tributária prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, **permitindo ao Município resolver litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento dos contribuintes**, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da proteção da atividade econômica local.

Objetivos:

- **Reduzir o contencioso administrativo e judicial:** Diminuir o número de processos em andamento, liberando recursos para outras áreas da administração pública.
- **Estimular a recuperação de créditos classificados como de baixa ou improvável recuperação:** Aumentar a arrecadação municipal, recuperando créditos que seriam perdidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- **Evitar a falência de contribuintes economicamente viáveis:** Proteger a atividade econômica local, evitando a falência de empresas que podem se recuperar.
- **Instituir uma Câmara de Transação com critérios objetivos e imparcialidade, garantindo legalidade, transparência e controle:** Garantir que os acordos de transação sejam justos e transparentes, evitando a corrupção e o favorecimento.

Instrumento de Justiça Fiscal:

- **Equilíbrio Orçamentário:** A transação tributária pode contribuir para o equilíbrio orçamentário do município, aumentando a arrecadação e reduzindo as despesas com o contencioso.
- **Proteção da Atividade Econômica Local:** A transação tributária pode evitar a falência de empresas economicamente viáveis, protegendo a atividade econômica local e os empregos.

Fundamentação Jurídica:

- Art. 171 do Código Tributário Nacional: Autoriza a transação tributária, permitindo que o município resolva litígios fiscais por meio de conciliação, parcelamentos diferenciados e descontos proporcionais à capacidade de pagamento.
- Lei Federal nº 13.988/2020: Regulamenta a transação tributária no âmbito federal, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para a sua realização.
- Jurisprudência do STF e do STJ: Valida a transação tributária como um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e proteção da atividade econômica local.

Consolida-se, assim, um instrumento de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e preservação da atividade econômica local.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (19.05.2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 41/2025

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 013/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 013/2025, que estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaiti encaminha a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

DO FUNDAMENTO

Do Aspecto Formal:

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, qual seja, o Projeto de lei complementar, já que trata de mediação tributária nos moldes do art. 45, parágrafo único, inc. IV da LOM, por se tratar de modalidade de lei tributária.

A iniciativa legislativa também é respeitada no projeto de lei que foi apresentado pelo Chefe do Executivo (art. 46, inc. I, da Lei Orgânica).

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

h



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Dentre as temáticas às quais a LOM reservou iniciativa exclusiva ao Poder Executivo, encontra-se eis que a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e administração tributária cabe ao Prefeito Municipal (artigo 46).

Por se tratar de projeto que dentre outras providências cria a Câmara de Transação, trata-se de ato de direção da Administração Municipal.

Do Aspecto Material:

A mediação na esfera tributária é método de solução de conflitos que propicia a recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial da dívida. Pode correr em âmbito judicial ou extrajudicial.

Note-se que submeter as demandas tributárias à mediação, é abrir mais uma porta para resolução de litígios, além do contencioso judicial e administrativo.

Desta forma, os serviços que ampliam o acesso à Justiça, com utilização da mediação, podem ser viabilizados pelos municípios, em articulação com seus órgãos e Administração tributária.

A possibilidade de transação vem expressamente prevista no art. 171 e seguintes do Código Tributário nacional

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Nos termos dos arts. 174 e 175 do CPC, municípios podem criar câmaras de mediação e conciliação para dirimir na via consensual conflitos entre órgãos da Administração Pública e entre estes e particulares/administrados, além de poderem se vincular a instituições já existentes (como câmaras privadas de mediação) ou por intermédio de profissionais independentes.

Diante todo o exposto, não foram encontrados vícios que obstem sua tramitação.

Sugiro emenda supressiva para suprimir do Projeto de Lei o §2º do art. 3º, o qual impede o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária de transacionar, medida que além de violar o princípio da inocência, vai a contramão do princípio contributivo e da propósito que motiva a propositura da presente regulamentação.

CONCLUSÃO

Posto isto, após lido e analisado o presente projeto de lei, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sob estudo.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 28 de julho de 2025.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 013/2025 (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa estabelecer os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município.

A mediação na esfera tributária é método de solução de conflitos que propicia a recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial da dívida. Pode correr em âmbito judicial ou extrajudicial.

Os serviços que ampliam o acesso à Justiça, com utilização da mediação, podem ser viabilizados pelos municípios, em articulação com seus órgãos e Administração tributária.

A possibilidade de transação vem expressamente prevista no art. 171 e seguintes do Código Tributário nacional:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Nos termos dos arts. 174 e 175 do CPC, municípios podem criar câmaras de mediação e conciliação para dirimir na via consensual conflitos entre órgãos da Administração Pública e entre estes e particulares/administrados, além de poderem se vincular a instituições já existentes (como câmaras privadas de mediação) ou por intermédio de profissionais independentes.

Assim, no aspecto formal encontra-se correto o instrumento legislativo utilizado.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.

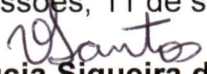

Tânia Pereira da Silva Constantino
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, podendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

() Tânia Pereira da Silva Constantino

() Tadeu de Jesus Salomão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2025- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa estabelecer os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público, e trará melhorias na área de educação.

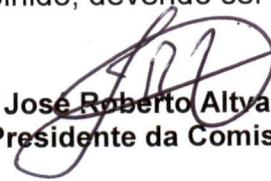
III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

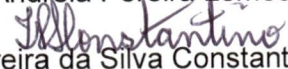

Márcia Andréia Pereira Lemes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.


José Roberto Altvater
Presidente da Comissão


() Márcia Andréia Pereira Lemes


() Tânia Pereira da Silva Constantino


() Cesar Augusto de Mello


() Vera Lúcia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 013/2025
(DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa estabelecer os requisitos e as condições para que o Município de Ibaíti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local e não resulta em aumento de despesas ao erário.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

CARLOS E. PEREIRA
Carlos Eduardo Pereira
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____

César Augusto de Mello
César Augusto de Mello

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Marli do Carmo Silva Vigilato
Marli do Carmo Silva Vigilato

CARLOS E. PEREIRA
Carlos Eduardo Pereira

ATA DE ENTRADA

Ata da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 26 de maio de 2025, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação das atas da 7ª Sessão Extraordinária realizada em 22 de maio de 2025 e da 14ª Sessão Ordinária realizada em data de 19 de maio de 2025. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 8/2025 – Tribunal de Justiça-** Informando que no dia 12 de junho de 2025 será realizada Correição-Geral Ordinária nas Serventias do Fórum Extrajudicial desta Comarca, conforme Ordem de Serviço n. 193/2025 – CJ. **Ofício nº 121/2025 – Poder Judiciário-** Comunicando que por determinação da Douta Corregedoria Geral da Justiça foi designado para a data de 12 de junho de 2025, Correição do fórum Extrajudicial e bem como informo, que se houver interesse poderá ser agendada reunião administrativa com a Corregedora da Justiça a Desembargadora Dra. Ana Lúcia Lourenço, no Fórum à partir das 10:00 na quinta feira, por gentileza me informar com antecedência o interesse na reunião, para que seja agendado o horário junto a Corregedoria geral da Justiça. **Revisa da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária. **5 - ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: Moção de pesar nº. 002 de 26/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos pelo falecimento do Senhor Haroldo Roberto Boska** ocorrido no dia 25 de maio de 2025, em nossa cidade. **INDICAÇÃO DE Nº 219 de 22/05/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto com a Secretaria competente para viabilizar a pavimentação das ruas Inês Albergoni Mendes, Helena Rodrigues, Rua Inês Galvão de Souza Ribas, Roque Baby, José Louzano, José Dal bom e continuidade da Rua Jovino Carlos Pinto do Bairro Califórnia. **INDICAÇÃO DE Nº 220 de 22/05/2025 de autoria das vereadoras Tânia Pereira da Silva Constantino. Marli do Carmo Silva Vigilato, Márcia Andreia Pereira Lemes e Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** As Vereadoras que estas subscrevem, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que seja instalado no prédio da antiga Creche Tio Fonseca, um centro de Atendimento aos Pacientes Neurodivergentes de Ibaiti. **INDICAÇÃO DE Nº 221 de 26/05/2025 de autoria do vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto ao Departamento competente para que seja feito estudo para a adequação de todos as lombadas do município de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 600/2016. **INDICAÇÃO DE Nº 222 de 26/05/2025 de autoria do vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto ao Departamento competente para que seja feito estudo técnico para que seja feito estacionamento em ambos os lados da Rua Rui Barbosa desde a Rodoviária até o cruzamento com Av. Gov. Paulo Crus Pimentel. **INDICAÇÃO DE Nº 223 de 26/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto ao Departamento competente para o patrolamento da Rua Itália em frente a AABB. **Palavra Livre:**

Com a palavra o vereador José Roberto Altvater, disse: Boa noite o senhor presidente a todos os vereadores e vereadoras, a todos os professores aqui que se faz presente, a Secretária Denise nosso muito boa noite, obrigado pela presença. Quero agradecer ao nosso Prefeito Roberto Regazzo e a vice prefeita Vera pela reforma da ponte do Casú que foi concluída essa semana, quero agradecer também o Caique e todos da licitação, pelo material licitado do centro recreativo esporte Clube da Vila Guay, essa semana deu início à obra. Quero também dar os parabéns ao esporte clube time da Vila Guay por ontem ter sido campeão do campeonato municipal de Ibaiti e o aspirante pelo vice-campeonato meus parabéns e meu muito obrigado senhor presidente. **Com Cessão a parte ao Vereador Tadeu de Jesus Salomão, disse:** Boa noite a todos os novos vereadores, boa noite a todos vocês que aqui faz presente, aos internautas. Inteirando na fala do vereador Beto também quero inteirar os agradecimentos ao Prefeito e também a equipe do Pátio que também prestaram a manutenção numa Ponte no Patrimônio do Café próximo à propriedade do mochom é uma ponte muito importante dentro do nosso município que precisava passar por manutenção e eles foram lá e fizeram esta semana. Muito obrigado! **Com Cessão a parte a Vereadora Marli do Carmo Silva Vigilato, disse:** Gostaria de parabenizar não só a Vila Guay, como o Campinhos também foi campeão no aspirante, a baixada foi vice campeã, a Vila Guay foi campeã no aspirante também e todos os times que participaram. Foi um belo campeonato esperamos que o ano que vem as equipes posso continuar participando. Meus parabéns a todos, que não teve nenhuma confusão teve nenhuma encrenca e graças a Deus muito obrigado! **Com a palavra a vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino, disse:** Boa noite a todos, aos meus colegas de profissão que se fazem presente aqui no plenário e pelo youtube. Então segunda feira passada eu não quis fazer o uso da palavra, porque a gente na educação estávamos muito triste que havia perdido uma amiga a professora Maria de Deus e eu me privei de falar naquele dia, mas teve um fato muito importante para nós Ibaitiense, dia 16 de maio o Deputado Moacir Fadel veio a Ibaiti fazer uma visita e também trazer os benefícios para atender as primeiras demandas prioritárias do município. Então o deputado trouxe o valor de 45 milhões para investimento, desses, 10 milhões é do Deputado Anibelli e dois milhões do Deputado Litro para um CMEI. Eu fico muito feliz em ver todos esses investimentos que ele nos enviou Barracão, pavimento, iluminação, ambulância, um ônibus a gente já tinha pedido em campanha, um outro candidato a vereador havia pedido a ele, que era para conduzir as crianças autistas e neuro divergências em consultas para poder ir e voltar mais rápido e ele trouxe né, já para ir para a saúde poder licitar, outros veículos para saúde também e duas verbas para CMEIs uma verba do Deputado Litro para CMEIs e mais 4 milhões para mais dois CMEIs. Eu fico feliz com esses CMEIs, porque eu e a Marli quando ganhamos a eleição, nós fomos até o Deputado conversar e depois em janeiro nós fomos protocolar os nossos pedidos lá e dentro desse pedido estava o pedido de um CMEI na lá no bairro do DER, então um desses CMEIs vão ficar para o bairro do DER para atender a demanda que lá é necessário são essas minhas palavras presidente. **Com Cessão a parte o Vereador José Roberto Altvater, disse:** Quero Também parabenizar ao Deputado Adão Litro por essa emenda de 2 milhões que será para super creche é o nosso muito obrigado. Quero agradecer também o Deputado Moacir Fadel por esses recursos do asfalto Novo Vida Nova aonde vai ser construído novas pistas urbanas dentro do município da Vila Guay também lá no Vassoural aqui em Ibaiti então fica aqui o nosso agradecimento a nossa gratidão. O nosso muito obrigado! **Com a palavra a vereadora Márcia Andreia Pereira Lemes, disse:** Boa noite a todos vereadores, a todos presentes e aos internautas. Eu vou ler um ofício que a gente recebeu: Com os colegiais cumprimentos venho a presença de vossa senhoria informar que em minha cota de recursos ao Ministério da Saúde indiquei o valor de R\$ 300 mil reais para implemento no PAP - PROGRAMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA da saúde para atender o Fundo Municipal de Saúde do município, informo ainda que para devido recebimento município precisa realizar protocolo ao Ministério da Saúde conforme as normativos vigentes. Queria agradecer o Deputado Toninho Wandscheer que mandou essa verba para nós que é de muita importância e também queria agradecer ao Deputado Alisson que fez presença na última sexta-feira trazendo mais conhecimento sobre neuro diversidade, conhecer para entender, então muito obrigado! **Com Cessão a parte o Vereador Tadeu de Jesus Salomão, disse:** Inteirando da fala da vereadora Marcia, quero agradecer ao deputado federal Toninho Wandscheer que sempre tá atento para a necessidade do nosso Ibaiti que agora de novo esse valor e para atender as demandas do Senhor Prefeito. Também quero já deixar aqui falado para contratar alguns médicos mais especialista para estar melhor atendendo a nossa população porque recurso tá chegando então vamos correr atrás para poder estar atendendo a

nossa população dignamente. Quero agradecer muito obrigado Deputado que Deus abençoe!

Com Cessão a parte o Vereador Carlos Eduardo Pereira, disse: Boa noite a todos e aos professores aqui e aos novos colegas vereadores e também queria agradecer ao deputado Toninho Wandscheer pela parceria que tá tendo com nós aqui comigo, Tadeu, com a Márcia e essa parceria vai prolongar por mais tempo e vai mandar mais recursos para nós muito agradecido. Obrigado!

Entrando na Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 014-2025 de 21 de maio de 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de Subvenção Social a Entidade beneficiária Casa Lar Menino Jesus - CLMJ de Ibaiti – Paraná. **Aprovado por todos.**

PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DA VEREADO(A): Vera Lúcia Siqueira dos Santos. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO do Anteprojeto de Lei nº 14-2025. Aprovado por todos.

SEGUNDA VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI: ANTEPROJETO DE LEI Nº 014-2025 de 21 de maio de 2025, Oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de Subvenção Social a Entidade beneficiária Casa Lar Menino Jesus - CLMJ de Ibaiti – Paraná. **Aprovado por todos.**

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 05 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal de súmula: Estabelece que os Professores do Quadro Próprio do Magistério do Município de Ibaiti poderão realizar a hora atividade home office para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações online. **Aprovado por todos.**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 09 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal de súmula: Dispõe sobre a alteração do inciso II do art. 4º da lei 864, de 31 de agosto de 2017. **Aprovado por todos.**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 210 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação a tomada de providências junto do Departamento competente para a colocação de uma lixeira para descarte de vidro no posto de saúde do Planalto. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 211 de 19/05/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente seja realizado a roçada das margens da estrada que dá acesso ao Distrito do Eusébio de Oliveira. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 212 de 19/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente construção de uma lombada elevada em frente à Escola Estadual na Rua Profa. Eroneides Alves Rocha no Distrito da Vila Guay. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 213 de 19/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente construção que seja feita a reforma do prédio e a troca da iluminação da quadra de Esporte do projeto da Guarda Mirim Saturnino Braz, no Distrito da Vila Guay. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 214 de 19/05/2025 de autoria dos Vereadores Andre Zaninetti de Matos, Carlos Eduardo Pereira, Tadeu de Jesus Salomão, José Roberto Altvater e César Augusto de Mello: Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Prefeito Municipal, a fim de que sejam tomadas as providências para a reforma e regularização da documentação do Aeroporto Moisés Lupion, localizado no Distrito do Campinhos, neste Município. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 215 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação a tomada de providências junto do Departamento competente para que seja feito operação tapa buraco entre as ruas Francisco Zaninetti e Pedro Bueno Sobrinho em frente o mercado Gralha Azul. **Aprovada por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 216 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação

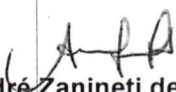
a tomada de providências junto do Departamento competente para que seja retirado os entulhos em frente ao cemitério do Distrito do Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 217 de 19/05/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente seja realizado a reforma da ponte do Pico Agudo. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 218 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, seja desenvolvido programa de incentivo ao esporte amador no Município de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, **o Senhor Presidente-Andre Zanineti de Matos** agradeceu a presença de todos e **convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 02 de junho de 2025,** sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

IBAITI CAMARA
DE
VEREADORES:
77774677000101

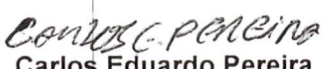
Assinado digitalmente por IBAITI CAMARA
DE VEREADORES:77774677000101
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital P.J. A1, OU=Videoconferencia,
OU=22087251000198, OU=AC SyngularID
Multiple, CN=IBAITI CAMARA DE
VEREADORES:77774677000101
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
é aqui.
Data: 2025.06.06 09:13:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Certidão

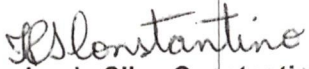
Ata da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 26 de maio de 2025, foi aprovada pela maioria, na 16ª Sessão Ordinária realizada em data de 04 de junho de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.


André Zaninetti de Matos
Presidente

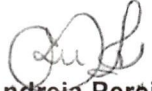

José Roberto Altvater
1º Vice-Presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora
Ausente


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

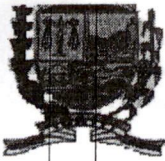

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Maril do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

ATA DE 1º VOTAÇÃO

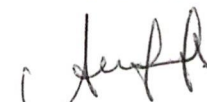


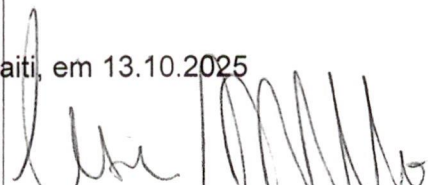
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

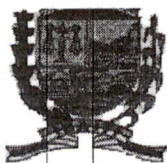
ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 13.10.2025, A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 13.10.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

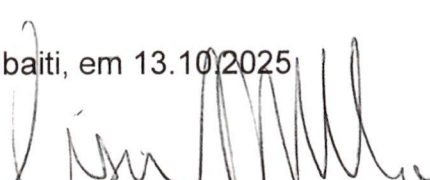
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES NA PALAVRA LIVRE DA TRIGÉSIMA
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA
DE 13.10.2025, A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 13.10.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 33ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 13 de outubro de 2025.
Contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altivater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 33ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Sr. Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 32ª Sessão Ordinária realizada em data de 06 de outubro de 2025. Aprovada por todos. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** - Revisa da FAEP – Boletim Informativo. - Folders de cursos diversos. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO:** - Ofício do Conselho Tutelar, ofício de número 255/2025 Ibaiti de 02 de outubro de 2025. **Moção de Pesar nº 07 de 13 de outubro de 2025, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos,** pelo falecimento do Sr. Osmar Lemes de Souza, ocorrido no dia 24 de outubro em nossa cidade. **Moção de aplauso de número 05 de 3 de outubro de 2025 de autoria dos vereadores da 19ª legislatura,** aplausos ao subtenente Rodrigo Antônio de Azevedo. **Moção de aplauso número 06 de 3 de outubro de 2025 de autoria dos vereadores da 19ª legislatura,** aplausos ao sargento Eduardo Nascimento Mário. **Com a palavra livre, a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino disse:** Boa noite, nobres colegas, é... aos funcionários da Câmara. É... essa semana é uma semana especial para nós, professores, e eu até fiz escrito, porque falar dos profissionais da educação, para mim, é muito emotivo. Então, eu fiz escrito para não perder nenhum detalhe. Quero, primeiro, me dirigir aos professores, que, mesmo diante da imensa diversidade de desafios, encontram, continuamente, caminhos para sanar ou amenizar os obstáculos em nossa trajetória. Mas nenhum problema parece tão pesado como quando somos recebidos pela alegria genuína na sala de aula. E nenhum sorriso é esquecido como quando ouvimos aquele sussurro mágico: "lembra de mim, professora?" Há quem pense que nosso trabalho se resume aos momentos passados dentro da escola, ou que conseguimos resolver todas as demandas durante a nossa hora-atividade... enganam-se! Só quem convive e vive à docência sabe que nosso trabalho é constante. Seja porque a demanda aumentou naquele período, seja porque buscamos estudar para melhorar nosso desempenho, ou porque descobrimos uma novidade que, imediatamente, compartilhamos com nossos companheiros. Existe um lado da nossa profissão que, por vezes, atrai críticas. Um deles é o momento de reivindicar nossos direitos. Afinal, como pode um professor ser alijado da sociedade se ele mesmo não puder discutir e exigir o respeito aos seus direitos fundamentais? Seria, de fato, um grande paradoxo, não é mesmo? E não posso deixar de recordar uma professora que me inspirou em todos os momentos — porque somos reflexos de inspirações — e que hoje está aposentada: a professora Susamar, brilhante em cada curso que ministrou, nas lutas pela dignidade do professor, pela busca do lúdico que encantava os alunos. Saiba que sua luz continua a nos guiar. Mas, nesse dia especial, nossa celebração transcende a docência. Comemoramos também o Dia dos Profissionais da Educação: os pedagogos, secretários, serventes... Quero estender meu reconhecimento àqueles e àquelas que, todos os dias, garantem que a nossa escola funcione com excelência e carinho. São nossas serventes que deixam tudo arrumado; são as mãos que preparam o lanche com afeto; são os secretários escolares que organizam os documentos e a burocracia, para que possamos focar no ensino. A importância de cada um no desempenho das escolas e no sucesso dos alunos é inestimável. Sem a dedicação de vocês, nosso trabalho seria incompleto. Seria pouco tempo para descrever toda a caminhada. Além de todos os professores e profissionais da educação que fizeram parte da minha vida escolar, hoje quero render homenagem especial àqueles que nos deixaram, mas cujo legado permanece vivo. Com esses nomes, que outros mestres também sejam lembrados: A tia Fran — que esta Casa de Leis teve a brilhantíssima ideia de homenagear, dando seu nome a um evento de Alunos Destaque do Município, solenidade na qual ela é lembrada com honra; A Edneia Viana, que nos deixou este ano; A Maria de Deus, nossa impecável alfabetizadora, que também partiu este ano. Que a memória deles nos fortaleça. Seguimos firmes, honrando a profissão que escolhemos amar. Obrigada. **Com a palavra livre, o vereador José Roberto Altivater disse:** Boa noite ao senhor presidente André, aos vereadores, vereadoras Simone, Rafa, Cris, André, todos os servidores, aos internautas que nos acompanham. Eu quero falar sobre o posto central de Ibaiti, que está entrando tanta água lá... O prefeito esteve em uma reunião junto com a secretária Amábil e com o proprietário do prédio. Então, ficou

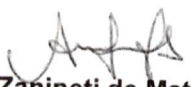
acertado que ele vai fazer as correções no telhado, manutenção das calhas, enfim, para tirar o posto daquela situação em que se encontra hoje, com tanta goteira e água entrando por dentro dele. Quero também parabenizar o prefeito Beto, a vice Vera e a Secretaria da Cultura pelos eventos do Dia das Crianças. Que Deus abençoe. Com certeza, trouxe muita alegria, né, às crianças, aos pais, às mães... e foi um dia muito feliz e abençoado. Que Deus abençoe o prefeito pelo trabalho e a toda a secretaria. São minhas palavras, senhor presidente. Com a cessão da palavra livre, o Vereador André Zanineti de Matos disse: Obrigado ao vereador José Roberto. Só lembrando também que tem os pisos lá pra serem trocados, né? Já que vai fazer a reforma do telhado, que já façam uma reforma geral, né? Faz tempo que está sem o piso lá. E também, parabenizar aí os responsáveis — a prefeita, o vice, todos os organizadores do Dia das Crianças — que foi um sucesso, né? Muitas crianças... Todos foram muito bem atendidos. Então, parabéns aí pelo trabalho! Vereador Carlos Eduardo Pereira. **Com a palavra, o Vereador Carlos Eduardo Pereira disse:** Boa noite, senhor presidente, senhores vereadores, vereadoras, o pessoal... os funcionários da Câmara, e o pessoal que está assistindo no YouTube. Com relação ao posto central... essa goteira já vem há anos, né? Esse prédio aí foi alugado na gestão do saudoso Peté e, desde então, vem apresentando problemas. Depois o Betão assumiu, ficou quatro anos no mandato. O Dr. Antonelli ficou oito anos. E o atual prefeito assumiu sabendo dos problemas do prédio do posto central. Ele deveria ter, logo nos primeiros meses, tomado uma providência. Foi protelando, foi protelando... até dar essa chuva forte de novo e alagar lá. Eu já estive lá uma vez com a Dra. Cristiane. O cheiro de esgoto é insuportável. Os pisos, igual você citou, André, já estão há meses pra ser colocados, né? Pra ser substituídos... e não foi feito. E os funcionários trabalhando naquela situação: goteira, mau cheiro... Eu não sei como a Vigilância Sanitária não interditou aquilo. Porque, olha... dá dó ver o povo sofrer naquele posto central. Agora vai entrar o verão, aqueles vidros lá esquentam muito, o pessoal sofre na recepção. Não tem ventilação, não tem uma cortina que preste pra tapar o sol. E é aquilo que eu falo, né? O Betão já foi prefeito. Ele sabia dos problemas. Ele já poderia ter começado o mandato arrumando aquilo lá. E deixou naquela situação. A sugestão que eu propus pra ele foi em janeiro, até antes de eu assumir o cargo. Eu já falei pra ele: "Betão, vamos atrás de um novo local. Aquele posto central não comporta mais." Nós não temos espaço pra estacionamento. A população está sendo castigada. Os funcionários estão sofrendo. Vamos arrumar um novo local. Eu fiz a sugestão: o prédio do DER tá desocupando, só tem quatro ou cinco funcionários. Conversei com o chefe do DER, com o Sandro Alex, passei todas as informações. Fui na engenharia, fui na prefeitura, falei com um monte de funcionários... mas não adiantou nada. Lá no espaço do DER são aproximadamente 3.000 m² de área construída. Comportaria o posto central numa boa. Tem espaço pra estacionamento, pra guardar ambulância... não é mesmo? Já falei duas, três vezes pro Betão: vamos atrás disso aí. Vamos buscar aquele prédio pro município. Agora a gente fica sofrendo com essa goteira nesse prédio velho... e não adianta reformar. Dá uma melhorada, daqui dois, três dias apodrece a calha de novo em outro lugar. Quem olha de cima... Eu já olhei do meu prédio ali na esquina. Dá pra ver o telhado inteirinho. Tá todo enferrujado. Não tem mais condição. Aquelas salas de consultório não têm ventilação. Os médicos sofrem pra atender a população. Então... tá passando da hora de devolver aquele prédio ao proprietário. E outra coisa: a fortuna que o município gasta em aluguel! Hoje, acho que tá pagando em torno de R\$ 17.000 por mês num prédio velho igual aquele. Já gastamos mais de 2,5 milhões em aluguel. Desde quando alugou, já dava pra termos um prédio próprio atendendo à população. Mas preferem pagar aluguel por um prédio insalubre daqueles. É uma judiação. Só isso. Com a cessão da palavra livre, a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino disse: Concordo com você em relação ao prédio e tudo que está estragado. Quem sofre mais são os funcionários, que ficam lá o dia todo trabalhando. Mas a gente também tem que lembrar que agora teve a licitação, né? Vai ter a reforma. O proprietário já concordou em fazer. Na verdade, a reforma do telhado nem tem como fazer — fica muito cara. Então, segundo informações, o proprietário concordou em descontar o valor das reformas no aluguel. Os vereadores que estão aqui há mais tempo lembram que já houve uma reforma naquele prédio, e que houve até denúncia ao Ministério Público, né? Mas a reforma da época não resolveu os problemas, e ainda ficou telhado sem fazer. Concordo com você sobre a necessidade de construir um prédio público. Mas também precisamos ser conscientes: a construção de um novo prédio não acontece em 9 ou 10 meses. Vai demorar mais. E há muitos outros postos que também estão em imóveis alugados. Eu vi o projeto para um novo posto central. Porque, na verdade, ele precisa ser central. Concordo com você sobre o prédio do DER, mas, infelizmente, é um lugar distante, e muitas pessoas não conseguiriam acesso. O local atual é mais próximo pra muita gente. Essa última chuva realmente fez um estrago grande. Eu estive lá, conversei com os funcionários, e é triste ver que eles têm que trabalhar no meio das goteiras. Mas isso é algo recorrente, como você já informou. Mesmo depois da reforma anterior, os problemas voltaram. Agora, com

essa nova licitação, a empresa já fez visita técnica e levantamento de valores. E foi por isso que houve negociação com o dono do prédio — porque mexer no telhado seria muito caro. **Com a cessão da palavra livre, o vereador José Roberto Altivater disse:** Dois milhões e novecentos. Mas é só pra todos os setores, né? E só ali já ficaria muito maior. Com a cessão da palavra livre, a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino disse: Eu acredito que agora, nobre vereador, é capaz que a situação, ao menos, seja amenizada. E que se inicie a construção de um novo prédio. Porque temos que estar em algum lugar. Não podemos fechar um local e deixar a população sem atendimento. E lá no DER, por maior que seja, eu acredito que sai fora de mão pra muitas pessoas que utilizam aquele posto hoje. São essas minhas palavras. Obrigada. **Com a cessão da palavra livre, o Vereador Carlos Eduardo Pereira disse:** Ô Tânia... Eu sou da seguinte opinião: de descentralizar as coisas do centro da cidade. Hoje a gente sofre com estacionamento. E boa parte da população que busca o posto central — eu paro lá de vez em quando pra observar — ninguém chega a pé. Todo mundo chega de carro, moto ou circular. É raro chegar uma pessoa a pé. Muito raro. E lá na avenida do DER comportaria tranquilamente. Tem estacionamento de sobra. Aqui em cima, na Dra. Fernandina, esses dias, tivemos até um problema: o pessoal tava estacionando na pista de saúde. O pessoal da prefeitura colocou uma placa lá, acabou judiando um pouco da população, mas depois retiraram. Hoje mesmo, dia de chuva, não tinha espaço pra estacionar carro. E com chuva, pior ainda. Por isso defendo a descentralização de certas coisas. Porque o centro de Ibaiti não comporta mais, não é mesmo? Agora, com relação à reforma: vai ter que fazer mesmo. Nós não conseguimos outro terreno. Não conseguimos pegar o prédio do DER. Infelizmente, vai ter que reformar o prédio atual e ficar ali mais um tempo. Mas até quando vamos ficar "tampando o sol com a peneira", né? Temos que correr atrás de um prédio próprio. Deixar de pagar aluguel — igual ao posto de saúde lá em cima, que era pra sair lá na quadra do bocha, e tá lá abandonado. As telhas do bocha, o pessoal tá roubando, e nós estamos pagando aluguel de outro prédio ali. São essas minhas palavras. **Com a cessão da palavra livre, o Vereador André Zaninetti de Matos disse:** Na minha opinião, o prefeito teria que desapropriar e comprar aquele prédio ali. Reformar, levantar o dinheiro e comprar, né? Que nem a vereadora Tânia falou: já está no centro, já está tudo ali... um local de acesso fácil. E, como o Dudu falou: sair do aluguel. É conversar e comprar aquele prédio mesmo. **Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 013, 23 de maio de 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Estabelece os requisitos e as condições para que o município de Ibaiti os vereadores realizem transação resolutive de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária. **Aprovado por unanimidade. SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 039, 17 de agosto de 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social a entidade beneficiária LAR SÃO VICENTE DE PAULO, de Ibaiti-Paraná. **Aprovado por unanimidade. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS: REQUERIMENTO DE Nº 07, de 06/10/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, seja solicitado ao Prefeito Municipal, informação documentada da quantidade de pedra brita que foi comprada no ano de 2025, com apresentação da íntegra do procedimento licitatório, e a quantidade do objeto que efetivamente foi requisitada, empenhada, liquidada e paga pelo Município. Requer, ainda, que seja comprovado onde foi armazenada e/ou utilizada a pedra brita efetivamente requisitada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal. **Aprovado por unanimidade. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MOÇÕES: Moção de Pesar nº 06 de 06 de outubro de 2025, de autoria da Vereadora Márcia Andréia Pereira Lemes, pelo falecimento do Sr. João Lemes Dias, ocorrido no dia 29 de setembro em nossa cidade. Aprovado por unanimidade. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 305, de 06/10/2025 de autoria do vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que está subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocada placa de identificação de bairro "Bairro Carvãozinho" na BR272. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 306, de 06/10/2025 de autoria da vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato:** A Vereadora que está subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja feita a limpeza da represa Amazônia na Fazenda Planalto. **Aprovado por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 307, de 06/10/2025 de autoria do vereador José Roberto Altivater:** O Vereador que está subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocada uma caçamba na entrada do

Pico Agudo PR436, para colocação de lixo. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Vice Presidente André Zaninetti de Matos, agradeceu a presença de todos e convocou para próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 20 de outubro de 2025, sendo que, eu Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

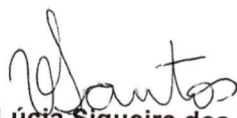
Certidão

Ata da 33ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 13 de outubro de 2025, foi aprovada pela maioria, na 34ª Sessão Ordinária realizada em data de 20 de outubro de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.


André Zaninetti de Matos
Presidente

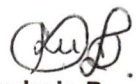

Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

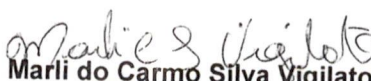

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.13/2025
1ª Votação

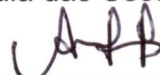
Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos	X		
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

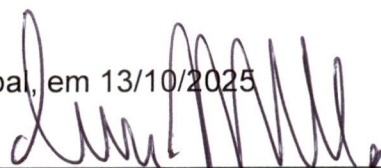
Aprovação depende de: () Maioria Simples ☒ Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: ☒ Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13/10/2025



André Zanineti de Matos
Presidente



Cesar Augusto de Mello
1º Secretário

ATA DE 2º VOTAÇÃO

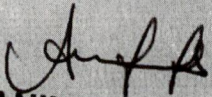


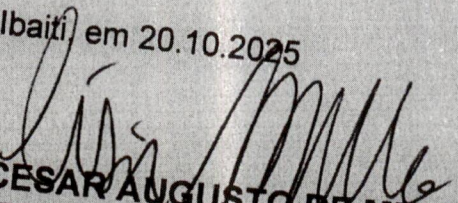
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

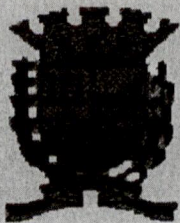
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 20.10.2025, A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti em 20.10.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



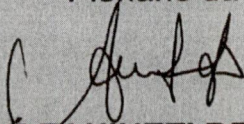
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

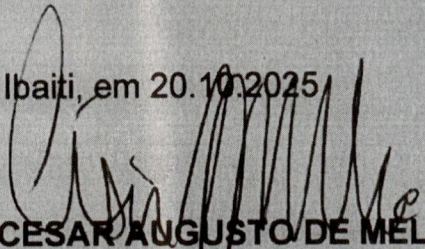
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES NA PALAVRA LIVRE DA TRIGÉSIMA
QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE
20.10.2025, A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		☒
02	Carlos Eduardo Pereira		
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater		
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		☒

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 20.10.2025

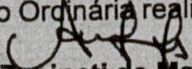

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE

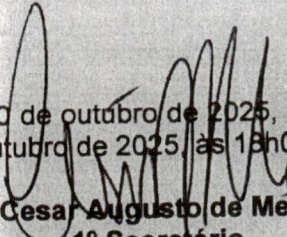

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

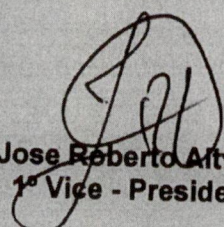
Ata da 34ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 20 de outubro de 2025. Contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 34ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura.** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Sr. Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Única Discussão e Votação da Retificação da Ata:** retificação da Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2025, aprovada por todos. **Aprovação da ata da 33ª Sessão Ordinária realizada em data de 13 de outubro de 2025. Aprovada por todos.** **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** - Revisa da FAEP – Boletim Informativo. - Folders de cursos diversos. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO:** **INDICAÇÃO DE Nº 308, de 06/10/2025 de autoria dos vereadores André Zaninetti de Matos e Cesar Augusto de Melo:** Os Vereadores que está subscrevem, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Prefeito Municipal indicação para que seja realizada a contratação de empresa para elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos servidores públicos municipais. **INDICAÇÃO DE Nº 309, de 16/10/2025 de autoria do vereador André Zaninetti de Matos:** O Vereador que está subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Prefeito Municipal indicação para que seja realizada a limpeza da Rua Heiachiro Hosoume, no Jardim Sofia. **INDICAÇÃO DE Nº 310, de 16/10/2025 de autoria do vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que está subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Prefeito Municipal indicação para que seja realizada a revisão da iluminação da Paulistinha. **Palavra livre:** Não houve uso da palavra livre na noite de hoje. **Ordem do dia:** **PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 033, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Estabelece regras de transição para aposentadoria do regime Próprio de previdência Social do Município de Ibaiti de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **Aprovado por unanimidade.** **SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 013, 23 de maio de 2025, oriundo do Poder Executivo, de súplica:** Estabelece os requisitos e as condições para que o município de Ibaiti os vereadores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária. **Aprovado por unanimidade.** **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MOÇÕES:** Moção de aplauso de número 06 de 3 de outubro de 2025 de autoria dos vereadores da 19ª legislatura, aplausos ao subtenente Rodrigo Antônio de Azevedo, **Aprovada por unanimidade.** Moção de aplauso número 07 de 3 de outubro de 2025 de autoria dos vereadores da 19ª legislatura, aplausos ao sargento Eduardo Nascimento Mário. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, **o Senhor Vice Presidente André Zaninetti de Matos, agradeceu a presença de todos e convocou para próxima sessão ordinária que acontecerá EXCEPCIONALMENTE em data de 28 de outubro de 2025,** sendo que, eu Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

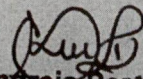
Certidão

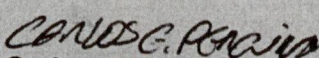
Ata da 34ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 20 de outubro de 2025, foi **aprovada pela maioria**, na 35ª Sessão Ordinária realizada em data de 28 de outubro de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.

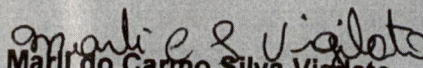

André Zaninetti de Matos
Presidente

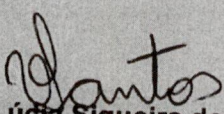

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

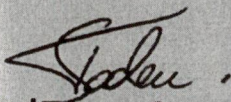

Jose Roberto Alvater
1º Vice - Presidente

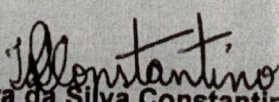

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vignato
Vereadora

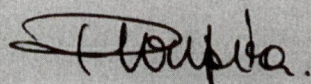

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

- Certifico que este folha pertence a ato da 34ª sessão
Ordinária da 1ª Legislatura.

Itati, 23 de outubro de 2025.


Flávia.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.13/2025
2ª Votação

Houve emendas () Sim (X) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos	X		
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

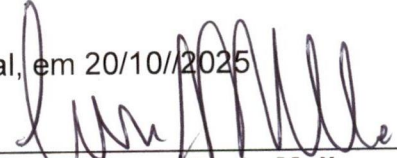
Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20/10/2025



André Zanineti de Matos
Presidente



Cesar Augusto de Mello
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ
18ª Legislatura – Biênio 2.023-2.024
Presidente – André Zaninetti de Matos
1º Secretário – César Augusto de Mello
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Secretaria Administrativa:

Certifico que o **ANTEPROJETO DE LEI nº 013** oriundo do **Poder Executivo**, foi aprovado em primeira votação na 33ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, em data de 13 de outubro de 2025, e segunda votação na 34ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, em data de 20 de outubro de 2025.

Secretaria Administrativa, aos 20 dias do mês de outubro de 2025.

Rafaela Dutra A. de Souza Silva
Set. Adm. da Câmara Municipal
20 de outubro de 2025

1. Ciente;
2. Arquive-se provisoriamente, aguardando a sanção.